



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL(12631) Nº 0600073-49.2026.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) - 0600073-49.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. PARTIDO EXTINTO. SUCESSÃO PARTIDÁRIA POR INCORPORAÇÃO E FUSÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 1999, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD), referente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), autuada sob o rito de prestação de contas apresentada intempestivamente, por força das disposições da Lei nº 9.096/1995 e das Resoluções TSE nº 21.841/2004 e nº 23.604/2019.
2. A agremiação partidária requerente demonstrou a linha sucessória, ressaltando que o PRP foi

incorporado ao Patriota e este se fundiu com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para a criação do PRD, conforme homologação do Tribunal Superior Eleitoral. Na petição inicial, argumentou a impossibilidade material superveniente de resgatar o acervo contábil e bancário de período remoto (1999), acostando demonstrativos contábeis com lançamentos zerados e notas explicativas.

3. Distribuído o feito, foi determinada a adoção das providências de estilo e publicado o edital de praxe para eventual impugnação, com ciência do Ministério Público Eleitoral.
4. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu parecer preliminar apontando a ausência de peças contábeis obrigatórias e de extratos bancários. O partido requerente apresentou manifestação acompanhada de demonstrativos complementares.
5. Ato contínuo, a unidade técnica exarou o Parecer Técnico de Exames, ratificado por despacho, mantendo os apontamentos alusivos à falta do Livro Diário, Livro Razão, extratos bancários e ausência de contabilização de despesas com manutenção básica de sede partidária.
6. O Ministério Público Eleitoral informou não ter identificado outras irregularidades além das apontadas pelo órgão técnico. O partido apresentou defesa sustentando as peculiaridades da sucessão partidária e a ausência de recursos do Fundo Partidário.
7. A ACEP elaborou o Parecer Técnico Conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, nos termos do art. 38, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 24, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
8. Intimado para apresentar alegações finais, o PRD pleiteou a aprovação com ressalvas ou, sucessivamente, a desaprovação circunscrita à ausência documental, sem restrições à sua situação jurídica atual.
9. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

10. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se o partido político sucessor, resultante de incorporação e fusão, responde pelas obrigações contábeis do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral; (ii) saber se a impossibilidade material superveniente de resgatar o acervo contábil e bancário de período remoto afasta a necessidade de apresentação dos livros contábeis e extratos bancários obrigatórios; (iii) saber se as falhas remanescentes (ausência de Livro Diário, Livro Razão, extratos bancários, registro de contas bancárias e contabilização de despesas de manutenção básica da sede) consubstanciam irregularidades formais de natureza grave que impedem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas; (iv) saber se incide a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995; e (v) saber se, não havendo prova de dano ao erário ou de apropriação indevida de recursos públicos, cabe a aplicação de penalidade pecuniária de ressarcimento ou devolução de valores, ou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

11. Da competência da Justiça Eleitoral e do rito aplicável. Compete à Justiça Eleitoral exercer a

fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, em estrita observância ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995. Em análise ao trâmite adotado, verificou-se o cumprimento de todas as formalidades legais, com garantia do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se o processo maduro para julgamento. Sob o aspecto procedimental, o rito a ser observado é o da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme prescreve o seu art. 65, § 1º. Todavia, a aferição da regularidade material das contas rege-se pelas normas vigentes à época dos fatos (*tempus regit actum*), aplicando-se a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do art. 65, § 3º, da referida resolução de regência.

12. Das irregularidades apontadas pela unidade técnica. No exame do mérito, a unidade técnica apontou as seguintes falhas insanadas: (a) ausência de apresentação e registro do Livro Diário no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ausência do Livro Razão; (b) ausência dos extratos bancários consolidados do exercício; (c) ausência de registro das contas bancárias abertas; (d) inexistência de registro das despesas de manutenção básica da sede partidária; e (e) impossibilidade de conferência da ocorrência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou de fonte vedada.
13. Da responsabilidade da agremiação sucessora pelas obrigações contábeis do partido sucedido. A responsabilidade da agremiação sucessora pelas obrigações contábeis do partido sucedido decorre de diretriz pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, segundo a qual a reorganização partidária não extingue o dever de prestar contas nem transfere à Justiça Eleitoral o ônus decorrente da descontinuidade administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o partido sucessor responde pelo passivo contábil da legenda extinta, não se prestando a falta de documentação histórica para afastar a necessidade de livros e extratos bancários (ED-PC nº 060157065/DF). A fusão partidária implica a sucessão integral nos direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas, nos termos do art. 17 da CF/1988 e da legislação eleitoral pertinente. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que falhas na organização documental não afastam o dever de comprovar a regularidade das contas nem eximem o partido político da obrigação de apresentá-las à Justiça Eleitoral. A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não exime o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas.
14. Da essencialidade dos livros contábeis e extratos bancários. Os livros contábeis e os extratos bancários constituem elementos essenciais à prestação de contas, cuja falta retira a possibilidade de o órgão técnico certificar a integralidade da movimentação financeira e atestar a veracidade das informações prestadas. Os extratos bancários são peças obrigatórias do processo de prestação de contas de exercício financeiro, permitindo que haja conhecimento de toda a movimentação realizada, sendo sua ausência considerada irregularidade grave, capaz de gerar a desaprovação das contas (AgR-REspEl nº 060025266/GO). A celebração de convênios entre as instituições bancárias e a Justiça Eleitoral não afasta a responsabilidade do prestador de apresentar a documentação exigida para análise da regularidade fiscal. Nesse quadro, embora a agremiação tenha demonstrado boa-fé ao apresentar os demonstrativos zerados e buscar a regularização voluntária da pendência, as falhas remanescentes consubstanciam irregularidades formais de natureza grave que impedem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, impondo-se o juízo de desaprovação.
15. Da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória. No que concerne à prescrição quinquenal da pretensão sancionatória, prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, observa-se que o prazo quinquenal conta-se da data da efetiva apresentação das contas à Justiça Eleitoral. Tendo as presentes contas sido protocolizadas no ano de 2026, o julgamento ocorre dentro do quinquênio legal, inexistindo causa de prescrição.

16. Da ausência de dano ao erário e de sanção pecuniária. A unidade técnica registrou que o Diretório Estadual do PRP não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 1999. Da mesma forma, não consta dos autos comprovação de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada com valor líquido e certo. Não havendo prova de dano ao erário ou de apropriação indevida de recursos públicos, e em atenção ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não cabe a aplicação de penalidade pecuniária de ressarcimento ou devolução de valores, tampouco a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário. Por conseguinte, a desaprovação das contas opera o efeito de regularizar a situação cadastral do órgão partidário no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), afastando a pendência histórica decorrente da omissão anterior, sem gerar impedimento à vigência e à anotação do partido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Contas desaprovadas. Ausência de fixação de obrigação de devolução de valores ao erário ou de aplicação de sanção pecuniária.

Tese de julgamento: "1. O partido político resultante de fusão ou incorporação responde integralmente pelas obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17 da CF/1988 e da legislação eleitoral pertinente. 2. A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos e a impossibilidade material de resgatar o acervo contábil de período remoto não eximem o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. 3. Falhas na organização documental não afastam o dever de comprovação da regularidade das contas nem mitigam a exigência de apresentação dos documentos ao Poder Judiciário eleitoral. 4. Os livros contábeis e os extratos bancários constituem elementos essenciais à prestação de contas, cuja falta retira a possibilidade de o órgão técnico certificar a integralidade da movimentação financeira e atestar a veracidade das informações prestadas, consubstanciando irregularidade grave capaz de gerar a desaprovação das contas. 5. A prescrição quinquenal da pretensão sancionatória prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 conta-se da data da efetiva apresentação das contas à Justiça Eleitoral. 6. Não havendo prova de dano ao erário ou de apropriação indevida de recursos públicos, não cabe a aplicação de penalidade pecuniária de ressarcimento ou devolução de valores, tampouco a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17; Lei nº 9.096/1995, arts. 32 e 37, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 24, III; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 38, VI, 45, III, "b", 48, § 1º, e 65, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-PC nº 060157065/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 4.9.2025; TSE, AgR-REspEl nº 060025266/GO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 9.9.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD), Diretório Estadual de Alagoas, relativamente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), referentes ao exercício financeiro de 1999, com fundamento no artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no artigo 45, inciso III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem fixação de obrigação de devolução

de valores ao erário ou aplicação de sanção pecuniária, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 1999, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), referente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), autuada sob o rito de prestação de contas apresentada intempestivamente, por força das disposições da Lei nº 9.096/1995 e das Resoluções TSE nº 21.841/2004 e nº 23.604/2019.

A agremiação partidária requerente demonstrou a linha sucessória, ressaltando que o PRP foi incorporado ao Patriota e este se fundiu com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para a criação do PRD, conforme homologação do Tribunal Superior Eleitoral. Na petição inicial, argumentou a impossibilidade material superveniente de resgatar o acervo contábil e bancário de período remoto (1999), acostando demonstrativos contábeis com lançamentos zerados e notas explicativas.

Distribuído o feito, foi determinada a adoção das providências de estilo e publicado o edital de praxe para eventual impugnação, com ciência do Ministério Público Eleitoral.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu parecer preliminar apontando a ausência de peças contábeis obrigatórias e de extratos bancários. O partido requerente apresentou manifestação acompanhada de demonstrativos complementares.

Ato contínuo, a unidade técnica exarou o Parecer Técnico de Exames, ratificado por despacho, mantendo os apontamentos alusivos à falta do Livro Diário, Livro Razão, extratos bancários e ausência de contabilização de despesas com manutenção básica de sede partidária.

O Ministério Público Eleitoral informou não ter identificado outras irregularidades além das apontadas pelo órgão técnico. O partido apresentou defesa sustentando as peculiaridades da sucessão partidária e a ausência de recursos do Fundo Partidário.

A ACEP elaborou o Parecer Técnico Conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Intimado para apresentar alegações finais, o PRD pleiteou a aprovação com ressalvas ou, sucessivamente, a desaprovação circunscrita à ausência documental, sem restrições à sua situação jurídica atual.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 1999 apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD), referente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/1995 e nas Resoluções TSE nº 21.841/2004 e nº 23.604/2019.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, em estrita observância ao artigo 32 da Lei nº 9.096/1995.

Em análise ao trâmite adotado, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, com garantia do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se o processo maduro para julgamento.

Sob o aspecto procedimental, o rito a ser observado é o da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme prescreve o seu artigo 65, § 1º. Todavia, a aferição da regularidade material das contas rege-se pelas normas vigentes à época dos fatos (*tempus regit actum*), aplicando-se a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do artigo 65, § 3º, da referida resolução de regência.

No exame do mérito, a unidade técnica apontou as seguintes falhas insanadas: a) ausência de apresentação e registro do Livro Diário no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ausência do Livro Razão; b) ausência dos extratos bancários consolidados do exercício; c) ausência de registro das contas bancárias abertas; d) inexistência de registro das despesas de manutenção básica da sede partidária; e e) impossibilidade de conferência da ocorrência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou de fonte vedada.

A responsabilidade da agremiação sucessora pelas obrigações contábeis do partido sucedido decorre de diretriz pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, segundo a qual a reorganização partidária não extingue o dever de prestar contas nem transfere à Justiça Eleitoral o ônus decorrente da descontinuidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o partido sucessor responde pelo passivo contábil da legenda extinta, não se prestando a falta de documentação histórica para

afastar a necessidade de livros e extratos bancários:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO EXTINTO E INCORPORAÇÃO POR NOVA SIGLA. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos ao acórdão desta Corte Superior que desaprovou as contas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do PATRIOTA nacional, o qual foi extinto, em razão de sua fusão com o PTB, originando o PRD. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegada ausência de colaboração dos antigos dirigentes do partido extinto PATRIOTA na reunião de documentos necessários à prestação de contas. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado enfrenta expressamente a tese de que a responsabilidade pela prestação de contas é do novo partido, sucessor legal. De acordo com precedentes da Corte (PC nº 185-73/DF e Cta nº 0600241-47/DF), a fusão partidária implica a sucessão integral nos direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas, nos termos do art. 17 da CF e da legislação eleitoral pertinente. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que falhas na organização documental não afastam o dever de comprovar a regularidade das contas nem eximem o partido político da obrigação de apresentá-las à Justiça Eleitoral. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo inadmissível sua utilização com esse propósito, na ausência dos vícios previstos no art. 275 do CE. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: O partido político resultante de fusão responde integralmente pelas obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não exime o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. Falhas na organização documental não afastam o dever de comprovação da regularidade das contas, nem mitigam a exigência de apresentação dos documentos ao Poder Judiciário eleitoral. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão já proferida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade. (TSE, ED-PC nº 060157065/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 4.9.2025, Publicação: DJE de 19.9.2025).

Com efeito, os livros contábeis e os extratos bancários constituem elementos essenciais à prestação de contas, cuja falta retira a possibilidade de o órgão técnico certificar a integralidade da movimentação financeira e atestar a veracidade das informações prestadas. Observe-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DA CONTABILIDADE. DEMAIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos bancários são peças obrigatórias do processo de prestação de contas de exercício financeiro, permitindo que haja conhecimento de toda a movimentação realizada, sendo sua ausência considerada irregularidade grave, capaz de gerar a desaprovação das contas. 2. A celebração de convênios entre as instituições bancárias e a Justiça Eleitoral não afasta a responsabilidade do prestador de apresentar a documentação exigida para análise da regularidade fiscal. 3. Na espécie, verifica-se que, a despeito da ausência de um dos extratos bancários, foi possível à Justiça Eleitoral proceder ao exame das contas do partido e, diante das demais irregularidades detectadas e não impugnadas pelo recorrente, concluir pela sua desaprovação. 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o

resultado do julgamento. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060025266/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.9.2021, Publicação: DJE de 20.9.2021).

Nesse quadro, embora a agremiação tenha demonstrado boa-fé ao apresentar os demonstrativos zerados e buscar a regularização voluntária da pendência, as falhas remanescentes consubstanciam irregularidades formais de natureza grave que impedem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, impondo-se o juízo de desaprovação.

No que concerne à prescrição quinquenal da pretensão sancionatória, prevista no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, observa-se que o prazo quinquenal conta-se da data da efetiva apresentação das contas à Justiça Eleitoral. Tendo as presentes contas sido protocolizadas no ano de 2026, o julgamento ocorre dentro do quinquênio legal, inexistindo causa de prescrição.

Por outro lado, a unidade técnica registrou que o Diretório Estadual do PRP não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 1999 (ID 10496978, fl. 2, item 5). Da mesma forma, não consta dos autos comprovação de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada com valor líquido e certo (ID 10496978, fls. 7-8).

Não havendo prova de dano ao erário ou de apropriação indevida de recursos públicos, e em atenção ao artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e ao artigo 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não cabe a aplicação de penalidade pecuniária de ressarcimento ou devolução de valores, tampouco a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário.

Por conseguinte, a desaprovação das contas opera o efeito de regularizar a situação cadastral do órgão partidário no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), afastando a pendência histórica decorrente da omissão anterior, sem gerar impedimento à vigência e à anotação do partido.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), Diretório Estadual de Alagoas, relativamente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), referentes ao exercício financeiro de 1999, com fundamento no artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no artigo 45, inciso III, alínea *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem fixação de obrigação de devolução de valores ao erário ou aplicação de sanção pecuniária.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator